



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS**

PROCESSO Nº 0800116-91.2026.8.10.0103

REQUERENTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO(S): GLAUBER CARDOSO AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em desfavor de **GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**.

Em sua petição inicial (id. 171056896), narra o *Parquet*, em síntese, que o requerido, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, teria praticado atos de improbidade administrativa ao ordenar e autorizar, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, a assunção de obrigações de despesa sem a correspondente disponibilidade financeira, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Aduz o autor que, conforme os Relatórios de Gestão Fiscal e informações do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA), a gestão do réu encerrou o exercício financeiro de 2024 com um déficit orçamentário de aproximadamente R\$ 24.000.000,00. Aponta que a gravidade do desequilíbrio fiscal deixado pela gestão do requerido culminou na edição do Decreto nº 124, de



Número do documento: 26020609461309700000158848796
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020609461309700000158848796>
Assinado eletronicamente por: TALITA DE CASTRO BARRETO - 06/02/2026 09:46:13

Num. 171563209 - Pág. 1

06 de janeiro de 2025, pelo novo gestor, que declarou estado de calamidade financeira no município. O referido decreto consignou a existência de folhas de pagamento em atraso, inadimplência com fornecedores e a incapacidade de manter serviços públicos essenciais. [Id. 171027114, págs. 4/5]

Por tais razões, o Ministério Público Estadual imputa ao réu a prática dolosa dos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VI e IX, e no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, bem como requer, em sede de tutela de urgência, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, no montante de R\$ 24.236.720,44 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para assegurar o futuro ressarcimento ao erário.

É o breve relato. Decido.

Segundo o art. 300, caput, do Código de Processo Cível, a concessão das tutelas provisórias fundadas na urgência passa necessariamente pela aferição da existência de elementos que evidenciem cumulativamente: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Todavia, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, o regramento da cautelar de indisponibilidade de bens sofreu alterações substanciais com o advento da Lei nº 14.230/2021. A nova redação do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.429/92, superou o entendimento de perigo presumido, passando a exigir a demonstração concreta, no caso vertente, de que a não decretação da medida poderá frustrar o integral ressarcimento ao erário, evidenciando-se, portanto, a imprescindibilidade da prova do risco de dilapidação patrimonial.

No caso em tela, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada do acervo documental que instrui a exordial, evidenciando graves indícios de gestão fiscal temerária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Ofício nº 0082272/2025/GAB JCV/TCEMA, lastreado em dados oficiais do SICONFI, atestou que o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA encerrou o exercício financeiro de 2024 com uma insuficiência de caixa no expressivo montante de R\$ 24.236.720,44 (dinte e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), conforme id. 171027083, pás. 15/17).



Tal cenário fático, consolidado no último ano de mandato do requerido, configura, em sede de cognição sumária, violação frontal ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, norma cogente que veda ao gestor público, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Ademais, a gravidade do cenário fiscal deixado pela gestão do requerido é corroborada pelo Decreto Municipal nº 124, de 06 de janeiro de 2025, editado pela gestão sucessora, que declarou situação de calamidade Financeira (id. 171027114). O ato normativo fundamenta-se, entre outros pontos, no "elevado grau de inadimplência com fornecedores", na "inexistência de disponibilidade de caixa para quitação de obrigações básicas" e no atraso na folha de pagamento dos servidores referente a dezembro de 2024, no valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Outrossim, os relatórios de gestão fiscal e os balanços contábeis juntados indicam que, sob a gestão do réu, o Município operou em cenário de desequilíbrio entre receitas e despesas (ids. 171027094 e 171027117). A Lei Orçamentária para 2024, sancionada pelo próprio requerido, estimava a receita e fixava a despesa em R\$ 157.793.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa e três mil reais), evidenciando que o gestor tinha conhecimento das limitações orçamentárias (Id. 171027088, pág. 2). Ainda assim, os relatórios apontam que as despesas empenhadas ao final do exercício superaram significativamente as receitas realizadas, culminando no déficit apontado.

Esses elementos, em conjunto, constituem fortes indícios da prática de atos que, em tese, causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da administração pública, notadamente a legalidade e a responsabilidade fiscal.

Noutro giro, o risco ao resultado útil do processo revela-se igualmente presente e qualificado.

No caso vertente, o risco de dano irreparável não é meramente hipotético, mas concreto e atual, decorrente da vultosa quantia apontada como prejuízo ao erário (superior a R\$ 24.000.000,00). A magnitude do desfalque financeiro impõe ao Juízo o dever de acautelar o patrimônio público com celeridade, uma vez que a livre disposição de bens por parte do



requerido, ex-agente político que já não possui vínculo funcional com a administração, poderá tornar inócuas a tutela jurisdicional final.

A manutenção da disponibilidade patrimonial do réu, frente a um passivo desta envergadura, potencializa o risco de dilapidação, ainda que paulatina, capaz de conduzi-lo à insolvência, inviabilizando o integral ressarcimento dos cofres municipais, em flagrante prejuízo à coletividade de Olho d'Água das Cunhás.

Por fim, impende destacar que a medida de indisponibilidade de bens não possui caráter sancionatório, mas sim natureza eminentemente cautelar, visando garantir que a futura execução de ressarcimento não seja frustrada pela insolvência do devedor.

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima, **DEFIRO a medida de urgência pleiteada** pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, e, por conseguinte, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS** do requerido **GLAUBER CARDOSO AZEVEDO**, inscrito no CPF sob o nº 019.398.433-40, até o limite de R\$ 24.236.720,44 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300 do CPC e art. 16 da Lei nº 8.429/1992, visando assegurar o integral ressarcimento ao erário.

Para a efetivação da medida constitutiva, determino as seguintes providências imediatas:

- a) Proceda-se, via SISBAJUD, ao bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do requerido, até o limite do valor acima fixado;
- b) Comunique-se à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para que averbe a indisponibilidade sobre os bens imóveis registrados em nome do demandado em todo o território nacional;
- c) Expeça-se ordem via sistema RENAJUD, lançando-se a restrição de transferência sobre eventuais veículos de propriedade do requerido.

Efetivadas as medidas acautelatórias, **CITE-SE** o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992.



Expedientes necessários.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data do sistema.

TALITA DE CASTRO BARRETO

Juíza de Direito Titular da 1º Vara da Comarca de Vitorino Freire

Respondendo pela Vara Única de Olho d'Água das Cunhãs

PORTARIA-CGJ Nº 3110



Número do documento: 26020609461309700000158848796
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020609461309700000158848796>
Assinado eletronicamente por: TALITA DE CASTRO BARRETO - 06/02/2026 09:46:13

Num. 171563209 - Pág. 5